



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1836573 - PR (2019/0266471-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
EVELYN MORENO WECK - PR042944
THAINA DE OLIVEIRA - PR091263
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERANÇO & LOBO ASSOCIADOS
AGRAVADO : DANIELLE GONCALVES THOME
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
INTERES. : DELCIO AUGUSTO RASERA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO - PR037151
INTERES. : JOAO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI
ADVOGADO : VANIA MARIA FORLIN - PR011932

EMENTA

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCUTA TELEFÔNICA ILEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o recurso em questão para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. A independência das esferas cível, penal e administrativa permite a responsabilização civil, mesmo sem condenação penal, salvo absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria, exceções não observadas no caso concreto.

3. O nexo causal foi identificado com base nos elementos fáticos e nas obrigações contratuais da empresa, não sendo possível a revisão do julgado sem reexame de provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é considerado irrisório ou exorbitante, não cabendo revisão nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1836573 - PR (2019/0266471-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
EVELYN MORENO WECK - PR042944
THAINA DE OLIVEIRA - PR091263
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERANÇO & LOBO ASSOCIADOS
AGRAVADO : DANIELLE GONCALVES THOME
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
INTERES. : DELCIO AUGUSTO RASERA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO - PR037151
INTERES. : JOAO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI
ADVOGADO : VANIA MARIA FORLIN - PR011932

EMENTA

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCUTA TELEFÔNICA ILEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o recurso em questão para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. A independência das esferas cível, penal e administrativa permite a responsabilização civil, mesmo sem condenação penal, salvo absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria, exceções não observadas no caso concreto.

3. O nexo causal foi identificado com base nos elementos fáticos e nas obrigações contratuais da empresa, não sendo possível a revisão do julgado sem reexame de provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é considerado irrisório ou exorbitante, não cabendo revisão nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL da decisão monocrática por mim proferida às fls. 1.546/1.550.

A parte agravante repisa, em preliminar, as alegações de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Quanto ao mérito, defende a não incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; a culpa exclusiva de terceiros, a afastar o nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos experimentados pela agravada; que a condenação deve recair exclusivamente sobre os réus condenados na esfera penal; e, subsidiariamente, que seria exorbitante o valor definido para a indenização por danos morais.

Impugnação às fls. 1.578/1.596.

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

A parte ora agravante alegou omissão e obscuridade quanto à suposta ausência de nexo causal entre a sua conduta e o prejuízo sofrido pela parte agravada; omissão acerca do argumento de que a reparação civil somente deveria recair sobre os réus condenados na esfera penal; e omissão quanto à matéria fática apresentada ao Tribunal de origem.

O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; o recurso integrativo não se presta para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

Os tópicos apontados pela parte ora agravante foram devidamente apreciados na decisão agravada, assim como pelo Tribunal de origem, conforme se pode inferir da análise dos aspectos meritórios do recurso a serem abordados na sequência deste voto.

É importante ressaltar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Avançando ao mérito, discute-se nos autos, em essência, a responsabilidade da empresa de telefonia recorrente pela implantação de *escuta ilegal* nas linhas da residência pertencente à recorrida.

Afasto, primeiramente, a pretensão de exclusão da responsabilidade com fundamento na ausência de condenação criminal da empresa ora recorrente. Como cediço, são independentes as esferas cível, administrativa e penal, com exceção das hipóteses de absolvição, inexistência do fato ou negativa de autoria, todas no processo criminal, circunstâncias não observadas no caso concreto em apreço. A propósito, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. RESSALVAS DO ART. 386, I E IV, DO CPP. HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. ART. 65 DO CPP. NÃO CABIMENTO DA EXTENSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A independência entre as esferas cível, penal e administrativa é a regra, ressalvada a excepcional repercussão da absolvição na esfera criminal nos demais âmbitos apenas nos casos de decisão absolutória por inexistência do fato (art. 386, I, CPP) ou negativa de autoria (art. 386, IV, CPP); não havendo a extensão do excepcional entendimento jurisprudencial aos casos dispostos no art. 65 do Código de Processo Penal (CPP).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.019.907/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INDEPENDÊNCIA RELATIVA DE INSTÂNCIAS. VINCULAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR NEGATIVA DE AUTORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO.

[...].

4. É entendimento pacificado o da independência das esferas penal, cível e administrativa, à exceção dos casos de absolvição por inexistência de fato ou negativa de autoria, o que reflete o espírito do art. 386, IV, do CPP; do art. 935, do CC; e do art. 126 da Lei 8.112/1990, também aplicável, por analogia, ao servidor militar.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.109.076/MG, relator Ministro Afrânio

Quanto à configuração do nexa causal, a ensejar a responsabilidade da ora recorrente, colho trechos da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 1.309/1.312):

26. No entanto, não é o que se verifica dos autos. Ao contrário do que vem sustentado a apelante, o risco da atividade exercida não pode ser utilizado como fator de exclusão da sua responsabilidade. Quanto maior e mais abrangente são os serviços prestados pela ré, como contrapartida, maiores devem ser os cuidados com a segurança dos dados, não podendo se eximir da responsabilidade por eventual falta de controle das operações. Sobre a teoria do risco empresarial, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...].

27. No caso em apreço, a apelante limita-se a dizer que adotou todas as medidas necessárias e que os eventos foram causados pelos réus, terceiros em face do serviço prestado.

28. Não obstante, é incontroverso mesmo para a apelante que as linhas grampeadas eram administradas por ela. O defeito na prestação dos serviços de segurança de dados, na hipótese vertente, caracteriza caso fortuito interno, o qual, como se sabe, é incapaz de afastar a responsabilidade, visto que, mesmo que ocorra de forma imprevisível ou não querida pela parte, integra os riscos da atividade desempenhada. Melhor elucidando a questão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em embargos de divergência, *mutatis mutandis*:

[...].

29. Ademais, conforme confirma a apelante em seu recurso, as empresas PAMPA e TELEMGE eram suas terceirizadas. Se a apelante contratou referidas empresas para auxiliar no desenvolvimento da sua atividade comercial, é evidente que assumiu a responsabilidade frente a danos que eventualmente causarem. Ainda, sequer restou demonstrado nos autos que houve controle efetivo sobre referidas empresas, tanto que o esquema fraudulento se perfectibilizou.

[...].

31. Deveras, é insofismável a responsabilidade solidária da ré pela falha na prestação dos serviços de segurança, os quais estão intrinsecamente ligados à atividade de transmissão telefônica de dados.

32. Assim sendo, deve ser mantida a sentença neste tocante.

Conforme se observa dos excertos acima, o nexa de causalidade foi identificado pela Corte de origem considerando os elementos fáticos presentes nos autos, além das obrigações contratuais assumidas pela empresa ré. Nesse contexto, a reversão do julgado, na forma pretendida, atrai a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por fim, relativamente ao valor da indenização por danos morais, o entendimento do STJ é o de que a revisão do *quantum* fixado a esse título apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante, e de que, não estando configurada uma dessas hipóteses, incide no caso a Súmula 7/STJ a obstaculizar a sua reavaliação. A propósito, cito jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ÓBITO DA PACIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

[...].

VIII - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte". (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator inistro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019, AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020).

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.595.926/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DE SEGURANÇA NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. PROPORÇÃO DOS VALORES FIXADOS. REVISÃO QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É pacífico, nesta Corte, o entendimento segundo o qual, em recurso especial, a revisão do quantum fixado a título de indenização moral apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante, e que, não estando configurada uma dessas hipóteses, incide no caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a obstaculizar a sua reavaliação.

2. Hipótese de morte de agente público de segurança no exercício de sua função, em razão do que a indenização por dano moral foi fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a mãe da vítima e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma de suas duas irmãs. Ausência de desproporcionalidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.835.975/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

Na espécie, o valor fixado na origem, e mantido no acórdão recorrido – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) –, não se revela excessivo ou irrisório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.836.573 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0266471-1

Número de Origem:

0016792008 00173803720088160001 173803720088160001 16792008

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

EVELYN MORENO WECK - PR042944

THAINA DE OLIVEIRA - PR091263

SOC. de ADV. : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERANÇO & LOBO ASSOCIADOS

RECORRIDO : DANIELLE GONCALVES THOME

ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558

ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325

INTERES. : DELCIO AUGUSTO RASERA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO - PR037151

INTERES. : JOAO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI

ADVOGADO : VANIA MARIA FORLIN - PR011932

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
EVELYN MORENO WECK - PR042944
THAINA DE OLIVEIRA - PR091263
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERANÇO & LOBO ASSOCIADOS
AGRAVADO : DANIELLE GONCALVES THOME
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
INTERES. : DELCIO AUGUSTO RASERA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO - PR037151
INTERES. : JOAO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI
ADVOGADO : VANIA MARIA FORLIN - PR011932

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025